

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 93/2021**

Assunto: Competência para manuseamento de intensificadores de imagens utilizados na colocação de duplo J

1. QUESTÃO COLOCADA

“Enquanto advogada, estou a dar apoio a profissional “técnico de radiologia” cujo posto de trabalho poderá vir a ser extinto, sendo verificado que persistirá a utilização, em bloco operatório, de intensificadores de imagem (com raio X) - nomeadamente utilizados na colocação de duplo J, em intervenções na área da urologia -, sendo esses equipamentos manuseados por profissionais de saúde que não são da área de radiologia/imagiologia, em geral com manuseamento por enfermeiros.

Questiono se poderão emitir parecer quanto às competências dos profissionais concretamente nesta área de exercício funcional, sendo ou não legalmente possível o recurso a enfermeiros, que não são técnicos de radiologia, agradecendo desde já a indicação dos respectivos custos.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regulação Profissional

A regulação das intervenções e competências dos enfermeiros, nos vários contextos do exercício profissional, é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento encontra-se descrito, entre outros, a caracterização dos cuidados de enfermagem e as intervenções dos enfermeiros;
- Deontologia profissional, publicada no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus direitos e deveres para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos supra-referidos, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles:



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 93/2021

- Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015);
- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019);
- Regulamentos das Competências Específicas dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem nas diferentes áreas de Enfermagem.

Publicou, ainda, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados nas várias áreas de especialidade.

2.2. Sobre a competência profissional

O enfermeiro detém competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao doente e família (REPE). Por outro lado, “o enfermeiro especialista é aquele a quem se reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem” (Regulamento n.º 140/2019, p. 4744).

No âmbito das competências do enfermeiro de cuidados gerais, destacam-se, entre outros, os seguintes critérios de competência “Aplica os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, na prática de Enfermagem”, “Incorpora, na prática, os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como outras evidências”, “Inicia e participa nas discussões acerca da inovação e da mudança na Enfermagem e nos cuidados de saúde”, “Formula um plano de cuidados, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores”, “Avalia e documenta a evolução, no sentido dos resultados esperados” e “Garante a segurança da administração de substâncias terapêuticas” (Regulamento n.º 190/2015, p. 10089-10089).

O enfermeiro especialista, independentemente da área de especialidade, tem um conjunto de competências especializadas, destacando-se, entre outras, as seguintes unidade de competência (i) gestão, na equipa, das práticas de cuidados fomentando a segurança, a privacidade e a dignidade da pessoa, (ii) mobilização dos conhecimentos e habilidades, garantindo a melhoria contínua da qualidade, (iii) avaliação da qualidade das práticas clínicas, (iv) promoção de um ambiente físico, psicossocial, cultural e espiritual gerador de segurança e protecção dos indivíduos/grupos e (v) optimização do trabalho em equipa adequando os recursos às necessidades de cuidados (Regulamento n.º 140/2019).

Os cuidados de enfermagem caracterizam-se, entre outros, por utilizarem uma metodologia científica, onde se inclui a identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em particular, a recolha e apreciação dos dados do utente, a formulação do diagnóstico de enfermagem, a elaboração

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 93/2021

e realização de planos para a prestação de cuidados, a execução correcta e adequadas dos cuidados planeados e a avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e reformulação das intervenções, se necessário (REPE).

O enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos outros profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional. Nesse sentido e de acordo com o REPE, as intervenções dos enfermeiros são:

- Intervenções autónomas são as resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do enfermeiro;
- Intervenções interdependentes são as resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares.

Independentemente do tipo de intervenção, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem (EOE).

Reforça-se que, no âmbito das suas intervenções, os enfermeiros “decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes (...)”, “utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade”, “participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à situação de saúde/doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório ou domiciliário”, “procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais” e “participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos” (REPE, p. 2961).

Na excelência do exercício profissional, os enfermeiros devem: (i) “analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude”, (ii) “Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas” e (iii) “manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas” (EOE, p. 8103).

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 93/2021

Compete-lhe, assim, entre outros, otimizar recursos tecnológicos como ferramentas essenciais à sua tomada de decisão clínica.

O exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica onde se inclui a de Técnico de Radiologia é regulado, nomeadamente pelos Decretos-Leis n.º 261/93 de 24 de Julho e 320/1999 de 11 de Agosto, promovendo-se, através do Despacho n.º 9408/2014 de 21 de Julho o reconhecimento profissional do ciclo de estudos de licenciatura em Imagem e Radioterapia que têm como objectivo a formação conjunta para as profissões de técnico de medicina nuclear, de técnico de radiologia e de técnico de radioterapia.

Conforme o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/99 o técnico de radiologia é uma das profissões que integra a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica que, de acordo com a alínea n), do n.º 1 do artigo 5.º responsável pela“(…) realização de todos os exames da área da radiologia de diagnóstico médico, programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na prevenção e promoção da saúde; utilização de técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes (...)”.

Decorre do vertido nos referidos diplomas legais que as profissões supramencionadas se desenvolvem em complementaridade funcional com outros grupos profissionais da saúde, incluindo os enfermeiros.

As unidades de saúde devem respeitar os quadros legais e regulamentares que regem o exercício de cada profissão de saúde e os direitos dos profissionais.

2.3. Sobre o manuseamento de intensificador de imagem (com Raios X) em bloco operatório

O bloco operatório é uma unidade de prestação de cuidados de saúde onde, pela especificidade da natureza dos cuidados aí desenvolvidos, se concentram riscos de variada ordem, sendo a manutenção e segurança de todos uma função central desenvolvida pelos enfermeiros.

A utilização de cateter Duplo J insere-se no âmbito de intervenção urológica, realizada sob anestesia/sedação, durante a qual é necessário recorrer a intensificador de imagens para acompanhar o procedimento.

Em contexto de bloco operatório e no âmbito da actuação de complementaridade funcional, o enfermeiro procede ao acompanhamento e à monitorização do doente, antes, durante e após a utilização de intensificador de imagem (com raios X), nomeadamente utilizado na colocação de Duplo J e actua em conformidade com a situação particular, zelando pela segurança e qualidade dos cuidados, não lhe competindo a operacionalização do equipamento de imagem.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 93/2021**

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Ao Enfermeiro cabe respeitar os deveres previstos na deontologia profissional e cumprir os regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de Enfermagem;
- 3.2. A qualidade e segurança na prestação de cuidados, bem como a formação, devem ser uma preocupação fundamental de todos os profissionais de saúde, mas, também, dos gestores das instituições de saúde;
- 3.3. O enfermeiro deve exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, sendo responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica;
- 3.4. O enfermeiro utiliza recursos tecnológicos como ferramentas para apoio à sua tomada de decisão clínica, o que não se configura como verificável aquando do uso de intensificador de imagem (com raio X) no procedimento de colocação do Duplo J, em bloco operatório;
- 3.5. Entende-se, assim, que a função do manuseamento de intensificadores de imagem (com raio X), para colocação de Duplo J, em intervenções na área da urologia, não integra o âmbito das competências do enfermeiro.

BIBLIOGRAFIA

Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro. Diário da República n.º 295/1999, Série I-A de 1999-12-21.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I de 2015-09-16.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205/1996, série I-A de 1996-09-04.

Regulamento n.º 140/2019. Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista. Diário da República n.º 26/2019, Série II de 2019-02-06.

Regulamento n.º 190/2015. Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Diário da República n.º 79/2015, Série II de 2015-04-23

Regulamento n.º 226/2018. Regulamento das Competências Acrescidas Diferenciadas em Emergência Extra-Hospitalar. Diário da República n.º 74/2018, 2.ª série de 2018-04-16.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 93/2021**

Regulamento n.º 429/2018. Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica. Diário da República n.º 135/2018, 2.ª série de 2018-07-16.

Regulamento n.º 743/2019. Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem. Diário da República n.º 184/2019, Série II de 2019-09-25.

Relatores: Ana Fonseca e Helena Penaforte

Data de emissão: 05.05.2021

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)